REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 332/2021
Dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário, com o fim de promover o esporte nas comunidades de Salvador.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que, entre seus objetivos estatutários, esteja a promoção de atividades esportivas, recreativas e de lazer.

Parágrafo único. A parceria estará condicionada à existência legal da entidade, com devido registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente, e condicionada também ao reconhecimento de sua utilidade pública pela Câmara Municipal.

Art. 3º Para o desenvolvimento do Programa de que trata o art. 1º, a Administração Municipal concederá gestão de área municipal, após avaliação e anuência da Diretoria de Esporte.

§1º A Diretoria de Esportes deverá acompanhar a gestão e atuação das entidades parceiras no Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário.

§2º A parceria a que se refere o art. 2º desta Lei será requerida ao Poder Executivo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 4º Somente as entidades organizadas na forma do art. 2º desta Lei serão cadastradas na Diretoria de Esportes, e poderão solicitar os seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal, para os fins previstos no art. 1º desta Lei;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal no fornecimento de materiais esportivos, mediante a submissão de projetos de prática esportiva comunitária.

Art. 5º O Programa deverá ser projetado com a estrutura mínima de um equipamento esportivo.

§1º Entende-se como equipamento esportivo, espaços públicos para prática esportiva, materiais, vestimentas, ferramentas ou quaisquer outros equipamentos usados para realização de práticas desportivas.

§2º O Executivo Municipal deverá realizar o cadastramento e divulgação das áreas disponíveis para a prática do esporte e de atividades de lazer nos Bairros de Salvador.

Art. 6º A entidade parceira que se vincular ao programa tem o dever de utilizar os benefícios oriundos da presente Lei para dar contraprestação à comunidade, para a prática de esporte e lazer, comprometendo-se a desenvolver, em periodicidade mínima semanal, projetos voltados à criança e ao adolescente.

Art. 7º O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes das entidades parceiras, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 8º As despesas com esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Átila do Congo **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Henrique Carballal**

Silvio Humberto